



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

Objeto: Licitação (Adesão à Ata de Registro de Preços)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Alessio Trindade de Barros (Sec. de Estado da Educação)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Secretaria de Estado da Educação. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVDs e livro da família. Documentação encartada aos autos pela defesa suficiente para o afastamento quase que na totalidade das eivas suscitadas pela unidade de instrução. Julgamento IRREGULAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1021/2019

RELATÓRIO

Antes de adentrar na análise propriamente dita do processo, registro que o presente estava sob o comando do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, em 03 de abril, próximo passado, em decorrência de decisão plenária, foram os processos de responsabilidade do gestor da Secretaria de Estado da Educação, exercícios 2017 a 2020, a mim redistribuídos.

Dito isto, passo a relatar:

Tratam os presentes autos do exame do procedimento Licitatório de INEXIGIBILIDADE de nº 22/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVD's e livro da família.

Colhe-se do álbum processual às fl. 28/37 que o contrato 98/2017 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a empresa EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA – CNPJ: 04.128.111/0001-39, com sede na Av. Buenos Aires, 1285, Água Verde, **Curitiba** – PR, no valor de R\$ 2.716.633,04, com vigência até 31/12/2017, conforme discriminação a seguir, foi celebrado em 22/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR	VALOR TOTAL
1	Livro Educação Financeira & Consumo Consciente. Autores: Annelys Lopes e Graziella Rollemberg – Livro do Educando, 1ª Edição, editora: Divulgação Cultural, ano 2014, ISBN: 9787-85.64970-87-8 Livro do Estudante, 128 páginas, formato 26x6.	Und	37.378	RS 36,34	RS 1.358.316,52
2	Livro Educação Financeira & Consumo Consciente. Autores: Annelys Lopes e Graziella Rollemberg – Livro do Educando, 1ª Edição, editora: Divulgação Cultural, ano 2014, ISBN: 9787-85.64970-87-4 Livro das Famílias, 48 páginas, formato 26x6.	Und	37.378	RS 36,34	RS 1.358.316,52
VALOR TOTAL: RS 2.716.633,04 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos)					

Extrai-se também que a gestora do contrato foi a servidora Susan de Alencar Silva, matrícula 177.629-1 (fls. 36) e que foi celebrado o 1º termo aditivo ao contrato destinado à prorrogação de prazo por mais noventa dias, passando término da vigência para 31/03/2018, tendo em vista o disposto na justificativa técnica de fls. 79, elaborada pelo Subgerente de controle de contratos e convênios, Sr. Mário Gomes da Silva Filho na qual aponta que o prazo para execução do contrato foi reduzido, em razão da sua publicação somente em 28/12/2017 fato que inviabilizou a entrega total de todos os itens até 31/12/2017.

A unidade de instrução emitiu relatório preliminar às fls. 94/103 e, após análise de defesa, fls. 192/202, concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Ausência de justificativa de preço, conforme o art. 26, inciso II, da Lei 8.666/93;
2. Ausência de planejamento prévio, no que diz respeito à utilização do livro Educação Financeira & Consumo Consciente – Livro das Famílias;
3. Existência de outros livros que abordam o tema de educação financeira, com preços menores, não podendo se falar de inviabilidade de competição;
4. Ausência de contrato de exclusividade;

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, opinou em síntese conforme abaixo se transcreve:

1. Pela regularidade com ressalvas do procedimento de Inexigibilidade de nº 22/2017;
2. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Educação do Estado(SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
3. Determinação de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O procedimento licitatório em debate, segundo a Auditoria, apresentou eivas, sobre as quais passarei a comentar:

1. Justificativa de preço, em harmonia com o entendimento do Órgão Auditor, a defesa não apresentou documentação capaz de comprovar a razoabilidade do valor contratado a partir de contratos celebrados pela editora com outros entre públicos e empresas privadas, apenas encaminhou notas fiscais (fls. 131/141).

Com efeito, às fls. 98/102, consta estudo produzido pela unidade de instrução no qual restou demonstrada a existência de outros **livros que abordam o tema de educação financeira**, todos, inclusive, com preços bem mais atrativos, tendo em vista o preço dos livros adquiridos (kit) por R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), numa demonstração de que a aquisição foi antieconômica para o Estado, haja vista que não existiu por parte da Secretaria de Estado da Educação a preocupação em observar outras alternativas de aquisição existente no mercado.

Assim em harmonia com o Órgão Auditor a irregularidade não foi elidida, uma vez que inexistem informações suficientes para formação do preço final da aquisição em análise, que representou aos cofres do estado a importância de R\$ 2.716.633,04, sendo, portanto, a aquisição antieconômica e também contrária ao princípio da eficiência.

2. Ausência de planejamento prévio, no que diz respeito à utilização do livro, embora concorde com a Auditoria de que o planejamento deveria ser inicial, há elementos indicativos de que a aquisição não foi aleatória, porquanto a escolha se deu em razão da inserção de tal matéria na base curricular nacional. Em suma, ainda que o planejamento se mostre necessário, a eiva, tal como evidenciado pelo órgão Ministerial, por si só, não é bastante para macular o procedimento de inexigibilidade em debate, deve, todavia, ensejar envio de recomendação.

3. Ausência de contrato de exclusividade;

De acordo com o entendimento do TCU, é viável a aquisição direta de livros, através de inexigibilidade, quando realizada junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os respectivos autores.

Pois bem, esta comprovação, foi apresentada pela defesa às fls. 182 (Declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro), na qual consta que o livro Educação Financeira & Consumo Consciente, dos autores identificados nos autos, é de edição, publicação e comercialização exclusiva em todo o território nacional da EDITORA DIVULGAÇÃO CULTURAL LTDA.). Assim, também devidamente esclarecido.

D'outra banda, o aspecto relevante que vislumbro nos presentes autos e que não foi ressaltado pela unidade de instrução foi a realização de procedimento licitatório INEXIGIBILIDADE para despesas previsíveis e de grande vulto, no dia 14 de dezembro do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

de modo a ajustar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação.

Nota-se que de consulta ao SAGRES foi dado constatar que, a despesa foi empenhada no valor de R\$ 2.716.633,04 e inscrita em Restos a Pagar, tendo sido só paga em 01/03/2018, no exercício de 2018, fato revelador de que esta despesa serviu para compor o gasto em Educação do exercício de 2017 e da falta de cuidado e programação do uso dos recursos públicos.

Estadual > DESPESAS > Empenhos

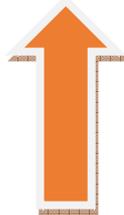
Detalhamento da Despesa

22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Histórico IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER. FACE AS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO (LIVRO, EDUCAÇÃO FINANCEIRO E CONSUMO) CONFORME CONTRATO.
12	Educação	
361	Ensino Fundamental	
5006	EDUCACAO PARA CRESCER	
2297	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.3.90.32	Material de Distribuição Gratuita	

Nº NE: 20007
Credor: 04128111000139 EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	CPF/CNPJ	Nome do C
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	3.3.90.32	20007	14/12/2017	2.716.633,04	0,00	2.716.633,04	04128111000139	EDITORA DIVULGACAO CULTUR.

Registros: 1 R\$ 2.716.633,04 R\$ 0,00 R\$ 2.716.633,04



A	B	C	D	E	F	G	H	I
DESPESAS DA CREDORA EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.								
Ano Empenho	Mês-Ano Empenho	Data Empenho	Jurisdicionado	Número Empenho	Valor Empenho	Empenho Anulado	Valor Líquido	
2017	Dez 2017	14/12/2017	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	20001	4.774.650,00	4.774.650,00	0,00	
2017	Dez 2017	14/12/2017	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	20006	2.610.893,12	0,00	2.610.893,12	
2017	Dez 2017	14/12/2017	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	20007	2.716.633,04	0,00	2.716.633,04	
2018	Dez 2018	21/12/2018	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	31371	3.148.619,00	0,00	3.148.619,00	
2018	Dez 2018	21/12/2018	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	31373	3.167.500,00	0,00	3.167.500,00	
2018	Dez 2018	21/12/2018	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO E DA CIENCIA E TECNOLOGIA	31384	37.621,11	0,00	37.621,11	

Selection Status:
Credor: EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.
Ano Empenho: 2018, 2017
Ano financeiro: 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

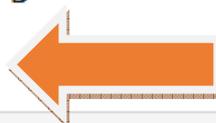


Governo do Estado da Paraíba
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - Contadoria Geral
Sistema Integrado de Administração Financeira WEB

Autorização de Pagamento - 2018

AP N.º: 4486

Data: 01/03/2018



Unid. Gestora	Sigla	Administração
220001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	EDUCACAO	DIRETA

Unid. Pagadora	Tipo Despesa
220001 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Restos a Pagar

Empenho	Histórico
<u>2017NE20007</u>	IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FACE AS DESPESAS COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO (LIVRO EDUCACAO FINANCEIRO E CONSUMO) CONFORME CONTRATO.

CNPJ/CPF Credor	Nome Credor
04.128.111/0001-39	EDITORA DIVULGACAO CULTURAL LTDA.

Banco	Agência	Conta Corrente	Cheque N.º
237	0435	0008010536	000000242

Valores	
Valor Bruto:	R\$ 2.716.633,04
Descontos:	(R\$ 43.466,13)
Valor Líquido:	R\$ 2.673.166,91
Valor Anulado:	R\$ 0,00
Valor Pago Total:	R\$ 2.716.633,04

21/05/2019 12:04:32

Por fim, para corroborar a minha afirmativa, trago como exemplo a licitação na modalidade Inexigibilidade de nº 23/17 realizada pela Secretaria de Estado da Educação destinada a aquisição da coleção BULLYING, da editora Divulgação Cultura Ltda., para subsidiar os componentes curriculares e conteúdos transversais que utilizam a temática, para todos os estudantes da rede estadual de ensino, do 8º ao 9º ano do ensino fundamental.

Verifica-se daqueles autos¹ que o contrato de nº 101/2017 foi celebrado em 28/12/2017 com vigência até 31/12/2017, ou seja, de apenas três dias e, o pagamento, a título

¹ Processo TC 20866/17 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

de Restos a Pagar, realizado em 01/03/2018, conforme autorização de pagamento AP nº 4477, cheque 000000240, C/C 0008010536.

Dito isto, sou porque esta Câmara, acompanhando o entendimento do Órgão Auditor decida:

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 22/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE);

2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando **o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;**

3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e, bem assim, realizar estudo aprofundado do sobrepreço, tal como já indicado no seu relatório de fls. 195 para, se for o caso, responsabilizar o responsável pelo prejuízo provocado ao erário.

5. Recomendar a unidade gestora que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis no último mês do ano com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário, uma vez que o pagamento da despesa no ano seguinte compromete o orçamento daquele exercício.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 20739/17 que trata do exame da legalidade do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 22/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE), objetivando a aquisição de material pedagógico complementar sobre educação financeira e consumo consciente, para os estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da Rede Estadual da Paraíba, contendo DVD's e livro da família, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 20739/17

1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento de INEXIGIBILIDADE de nº 22/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Educação (SEE);

2. COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 228,46 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, assinando **o prazo de 60(sessenta) dias** ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

3. RECOMENDAR à **atual** gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;

4. DETERMINAR à unidade de instrução a realização de vistoria in loco nas escolas públicas do Estado para confirmar a efetiva entrega do material contratado e a forma de utilização, i.e., verificar a esmerada execução do contrato e, bem assim, realizar estudo aprofundado do sobrepreço, tal como já indicado no seu relatório de fs. 195 para, se for o caso, responsabilizar o responsável pelo prejuízo provocado ao erário.

5. Recomendar a unidade gestora que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios na modalidade INEXIGIBILIDADE para compras previsíveis no último mês do ano com a intenção intrínseca de compor o gasto da educação, resultando em prejuízos ao erário, uma vez que o pagamento da despesa no ano seguinte compromete o orçamento daquele exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Assinado 13 de Junho de 2019 às 11:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2019 às 06:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Junho de 2019 às 10:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO